

## ADOÇÃO — AVERBAÇÃO

### TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CIVEL N.º 49.815

#### 6.ª CÂMARA CIVEL

Apelante: Ministério Público

Apelado : J. I. da C. e sua mulher

*Ementa: Adoção. Averbação. Não é necessária a presença do adotado para a averbação da adoção em seu assentamento de nascimento. Desprovidimento da apelação.*

#### PARECER

Sou pelo desprovidimento do recurso.

*Data venia* da ilustrada representante do Ministério Público de primeiro grau que subscreve a apelação, não posso concordar com a mesma quando pretende, para a averbação da escritura de adoção, a presença do adotado.

O artigo 372 do *Código Civil* obriga para a adoção o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. No caso dos autos, como à época da adoção era incapaz o adotado, fez-se presente o Dr. Curador de Menores da Comarca de Corumbá onde foi lavrada a escritura (fls. 4).

A ausência do alvará judicial para a lavratura da escritura pública — elemento ressaltado nas razões de apelação — é aspecto formal que não me impressiona, sabido que em cada local a Justiça tem suas praxes e formalismos próprios, sendo por vezes dispensado aqui o que é obrigatório alhures, e vice-versa. De resto, a presença do Curador de Menores, cujas atribuições não se limitam às atividades nos processos judiciais mas, muito pelo contrário, se projetam além das fronteiras do *Forum*, refletindo-se no dia-a-dia da vida em sociedade, o que acontece principalmente em cidades do interior, é elemento primordial para convalidar o ato de adoção. Aliás, salienta-se que nada foi argüido quanto à validade da escritura de fls. 4. E,

válida a mesma, irrecusável se me parece a averbação, que virá preencher os requisitos formais e legais daquele ato.

A exigência do Ministério Público de primeira instância é, *data venia*, demasia que não encontra amparo na lei, como salientado na decisão apelada.

Pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, março 1980.

**NICANOR MEDICI FISCHER**  
Procurador da Justiça